



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 553/2023

Processo Número: **9981/2023** | Data do Protocolo: 18/04/2023 17:35:21

Autoria: **Bruno Zambelli**

Coautoria:

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de pedágio aos veículos de propriedade dos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Penais, Policiais Cíveis e Policiais Técnicos Científicos da ativa, desde que conduzido por este nas rodovias do sistema Estadual ou Federal delegadas ao Estado de São Paulo, quando se encontrarem em serviço em Cidades distintas de sua residência.





Projeto de Lei

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de pedágio aos veículos de propriedade dos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Penais, Policiais Cíveis e Policiais Técnicos Científicos da ativa, desde que conduzido por este nas rodovias do sistema Estadual ou Federal delegadas ao Estado de São Paulo, quando se encontrarem em serviço em Cidades distintas de sua residência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento de pedágio aos veículos conduzidos dos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Penais, Policiais Cíveis e Policiais Técnicos Científicos da ativa nas rodovias Estaduais e ou delegadas ao Estado de São Paulo quando os mesmos se encontrarem em serviço em cidades distintas de sua residência.

Parágrafo único – A isenção que se refere o artigo 1º desta Proposição deve ocorrer somente quando o Profissional de Segurança apresentar seu documento de identidade funcional ao funcionário da cabine das praças de pedágio.

§ 1º. Deverá o Profissional de Segurança apresentar nas praças de pedágio documento demonstrando sua unidade de trabalho que confirme sua lotação naquele localidade.

Artigo 2º Compreendem também, para efeito desta lei, o sistema de rodovias estaduais do sistema rodoviário.

§ 1º - Os integrantes da Segurança Pública somente poderão fazer o usufruto das rodovias estaduais e se beneficiar da isenção do pagamento do pedágio desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 1º da presente Proposição.

§ 2º - Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos para o exercício do direito previsto neste artigo.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa de proposição legislativa que ora submetemos à análise desta respeitável Casa de Leis, tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a conceder aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Penais, Policiais Cíveis e Policiais Técnicos Científicos da ativa que na condução de veículo próprio, tenham gratuidade no usufruto das rodovias Estaduais, Federais e as denominadas obras-de-arte especiais que integram os sistemas rodoviários, sejam isentos da cobrança de pedágio.

As citadas rodovias são administradas e exploradas por delegação do Estado conforme contido na Lei nº 9.277, de 09 de maio de 1996, que assim dispõe:

“artigo 1º - Fica a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, autorizada a delegar, pelo prazo de até vinte e cinco anos, prorrogáveis por até mais vinte e cinco, aos municípios, estados





da Federação ou ao Distrito Federal, ou a consórcio entre eles, a administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias federais.”

Embora veículos oficiais, caso das viaturas da Polícia Militar e outras das forças de segurança, possam atravessar as praças de pedágio sem o recolhimento da tarifa, uma vez que são isentos do pagamento, uma grande quantidade de Policiais Militares e outros agentes da Segurança Pública, nos deslocamentos efetuados entre o local de residência e o de trabalho, faz uso de veículo próprio, transitando em trechos de rodovias Estaduais e Federais qual se cobra pedágio. Nessa situação, os Policiais Militares e os outros agentes policiais não gozam de qualquer tipo de benefício, precisando arcar com as despesas correspondentes. Dado o tamanho do dispêndio, de duas uma: ou o policial acaba sendo compelido a se mudar para bairro mais próximo de seu trabalho, onde o custo de vida costuma ser mais elevado, ou passa a se locomover de ônibus, desgastando-se e se arriscando a atrasos diante da precariedade da operação das linhas de transporte urbano e semiurbano.

Parece claro que a atividade policial, especialmente num tempo em que a sociedade tanto se ressentida de proteção, deve ser prestigiada de tal modo que o agente de segurança pública possa dar o melhor de si na sua árdua missão. Nesse sentido, garantir-lhe gratuidade nas praças de pedágio representa inequívoco aprimoramento no modo como as políticas públicas lidam com o problema do cumprimento da Lei e da ordem em nosso País.

Está claro para a sociedade que os nossos valorosos Policiais uma vez investidos no cargo se dedicam 24 horas por dia em seu mister, assim, há de ser valorizados por prover a segurança dos cidadãos. Neste sentido, a Lei Complementar n.º 893/2001 estabelece, em seu artigo 8º:

“artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

XXXIV - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

XXXV - atuar onde estiver, mesmo não estando em serviço, para preservar a ordem pública ou prestar socorro, desde que não exista, naquele momento, força de serviço suficiente.”

Sabemos que os Agentes de Segurança agem por vocação, mas também por determinação legal, os Policiais acima citados em momento algum, deixam de cumprir seus deveres funcionais como garantir a segurança e prestar socorro ainda que não esteja em serviço. Sua presença é importante para transmitir e garantir a tranquilidade de seus concidadãos.

Estando de serviço em uma viatura policial, dentro de uma repartição pública ou até mesmo em deslocamento de sua moradia para seu local de trabalho estão ali investido no Estado, tanto a fé pública que possuem.

As Corporações administrativas sabem que muitos Policiais residem em uma Cidade e trabalham em outra e citamos como exemplo algumas cidades do litoral e do interior que mesmo próximas possuem praças de pedágio.

Para que se valorize ainda mais nossos Profissionais de Segurança é importante que o Estado não sobrecarregue ainda mais o policial, mas atue mitigando os gastos já suportados por ele, notadamente o que reside em município diverso de onde trabalha, desobrigando-o do pagamento do pedágio nas rodovias estaduais e federais, conforme já esposado.

No que tange à redução do lucro pelas concessionárias, mister se faz destacar que a Lei Federal n.º 8.987, de 1995, que regulamentou a concessão e permissão da exploração do serviço público pela iniciativa privada, dispôs também sobre a tarifa a ser paga pelos usuários e possibilitou o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro em eventuais alterações contratuais, nos seguintes termos:

“artigo 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da





licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio 1998).

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Da legislação vigente, podemos notar que as Empresas concessionárias podem ajustar eventual desequilíbrio econômico-financeiro não havendo, portanto, que se falar em prejuízo financeiro quando da aplicação deste dispositivo legal.

Creemos firmemente que, aprovada nesta Casa a proposta em questão, possa inspirar os legisladores estaduais a estender o benefício às vias nas quais se cobra pedágio no âmbito dos Estados da federação.

Considerando que a medida que se propõe aqui é um avanço na direção da Justiça Social, um dos paradigmas de nossa Constituição, esperamos contar com o apoio da Casa, dos Ilustres pares para aprovação desta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em

Deputado Estadual - Bruno Zambelli - PL

Bruno Zambelli - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003500300032003A005000

Assinado eletronicamente por **Bruno Zambelli** em 18/04/2023 17:28

Checksum: **7011EB0FD9D1A7C31082176287FDD46C87FDB1C38F7E9D1E66A0DC7537F5BB67**

